



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.000607/00-91
Acórdão : 203-07.922
Recurso : 116.189

Sessão : 23 de janeiro de 2002
Recorrente : A G HOTÉIS E TURISMO S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - ILEGALIDADE - É competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de ilegalidade das normas tributárias. **Preliminar rejeitada.** **DCTF - VALOR DA MULTA** - A legislação de regência estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A G HOTÉIS E TURISMO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegalidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.000607/00-91
Acórdão : 203-07.922
Recurso : 116.189

Recorrente : A G HOTÉIS E TURISMO S/A

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Para a exigência do crédito tributário relativo à multa pela falta de entrega de DCTF, foi lavrado contra a pessoa jurídica supramencionada, o Auto de Infração constante do presente processo às fls. 01/02, no valor de R\$ 29.397,00, referentes ao período de janeiro a dezembro de 1996; 4º trimestre de 1997; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, em conformidade com as normas prescritas no Decreto 70.235/72, art. 9º, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

MULTA	VL EM REAIS
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF	29.397,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	29.397,00

O crédito tributário acima, decorreu da constatação, em procedimento de ofício, da falta de entrega da DCTF – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS, no prazo legal, referentes aos períodos acima especificados, quando a impugnante obteve faturamentos mensais superiores ao limite estabelecido legalmente, conforme tudo que está descrito no Auto de Infração que passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo mais que do processo consta.

O contribuinte não fez jus à redução de 50% na multa por falta ou atraso na apresentação da DCTF pois as declarações não foram apresentadas no prazo previsto no Termo de Intimação Fiscal.

A impugnante formula suas razões de defesa, às fls. 19/26, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.000607/00-91
Acórdão : 203-07.922
Recurso : 116.189

- *Não há obrigatoriedade de inclusão de PIS e COFINS nas citadas DCTF, de vez que a legislação pertinente (art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83) relaciona, tão-somente, o Imposto de Renda Retido na Fonte;*
- *Ressaltando-se o inteiro teor do parágrafo 3º do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, que fala em MULTA DE 10 ORTN AO MÊS CALENDÁRIO OU FRAÇÃO, obviamente, os termos inseridos na legislação consistem em aplicar multa, ao mês-calendário e não multa de 10 ORTN, por cada mês calendário ou fração, por DCTF entregue em atraso. Seria absurdo admitir que uma multa se constitua em infração continuada, como pretende a fiscalização, ao aplicar para todas as DCTF, não entregues, multa equivalente ao número de meses multiplicado pelo valor unitário de 10 ORTN, hoje, R\$ 57,34;*
- *De forma brilhante, o MM Juiz Federal da 4ª Vara de Justiça Federal do Rio Grande do Norte (Ação Ordinária nr. 97.1597-1), ao presente anexado, se posicionou, no sentido de que a norma legal não autoriza a cobrança, como fez o fiscal autuante. Tomando emprestadas as palavras do douto juiz, 'viola frontalmente tal baliza a fixação de multa com base no art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, quando o administrador, à mingua de dicção legal expressa, multiplica para cada não apresentação de DCTF, o número de meses em que o contribuinte está em mora pelo valor unitário da multa';*
- *Diante desse princípio, a defendente efetuou os recolhimentos da multa, à razão de R\$57,34, para cada DCTF não entregue, conforme DARF, em seu poder, à disposição dessa Repartição.*

Diante do exposto, requer sejam retificados os cálculos da exigência, considerando que o art. 10 do Decreto-lei 2.065/83 somente obriga a entrega da DCTF, para as hipóteses de Imposto de Renda Retido na Fonte, excluindo-se o PIS e a COFINS.

Mesmo na hipótese de exigência, o valor calculado se baseia em interpretação equivocada do dispositivo legal, de vez que a norma inserida no art. 10 do Decreto-lei 2.065/83 não determinou, de forma expressa, que a multa fosse calculada pelo total de meses em que persistisse a mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.000607/00-91
Acórdão : 203-07.922
Recurso : 116.189

Restando a exigência, à razão de uma multa por cada DCTF não entregue, os recolhimentos efetuados pela recorrente extinguem integralmente o quantum devido à Fazenda Nacional."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 38/43):

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Quando houver obrigatoriedade da apresentação da DCTF caberá multa pelo não cumprimento da obrigação tributária acessória, com valor mínimo, por declaração de 69,20 UFIR ou R\$57,34, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que persistir a mora, limitada aos tributos e contribuições que nela deveriam ser declarados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 66/73, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde alega a ilegalidade da penalidade aplicada, por ser dimensionada de acordo com o período de atraso na entrega da DCTF.

À fl. 58, a recorrente apresentou arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.000607/00-91
Acórdão : 203-07.922
Recurso : 116.189

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Alega a recorrente a ilegalidade da penalidade aplicada, por ser dimensionada de acordo com o período de atraso na entrega da DCTF.

Preliminarmente, quanto à ilegalidade alegada, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa a apreciação da legalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Dessa forma, voto no sentido de rejeitá-la.

No mérito, cabe ressaltar que a legislação que sustenta o feito estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta. Cada multa refere-se a um único período gerador e tem subsistência autônoma em relação a cada um desses períodos, inclusive quanto ao seu limite, que varia de período para período.

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO